



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SECRETARIA LEGISLATIVA DEPARTAMENTO LEGISLATIVO –
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Propositora: Projeto de Lei nº 03/2023

Autor: Poder Executivo Estadual

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, localizado no município de Ouro Preto do Oeste.”

Relator: Deputado Delegado Camargo

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei nº 3/2023, com o objetivo de alienar o imóvel público com área de 552,86m², sob a inscrição cadastral nº 002.0089.00075, matrícula nº 6.313, pertencente ao acervo patrimonial do Estado de Rondônia, constituído por terreno e edificação, localizado na Rua dos Seringueiros, nº 575, Jardim Tropical, no município de Ouro Preto do Oeste/RO.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCRJ, para análise e emissão de parecer conforme dispõe o artigo 29, § 1º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, por intermédio da Mensagem nº 11, de 10 de fevereiro de 2023, onde o Poder Executivo informa que a matéria proposta, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição Estadual se justifica pelas condições atuais do imóvel que fora utilizado como sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e atualmente se encontra desocupado, após a edificação sofrer um incêndio, fato que corroborou para o seu péssimo estado de conservação, sendo recomendada inclusive a sua demolição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Aduz ainda que o terreno se encontra localizado na zona central do município, próximos de residências, provido de boa infraestrutura, como pavimentação asfáltica, redes de água e esgoto, elétrica e telefônica, além de fácil acessibilidade.

Informa que a após a consulta realizada pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT, em âmbito administrativo, não houve manifestação de interesse no imóvel por parte de órgãos do Governo Estadual, assim caso permaneça integrado ao patrimônio, sem uso e exigindo manutenção, acarretará em oneração aos cofres públicos. À vista disso, ressalta que a vistoria avaliou o terreno em R\$ 70.485,83 (setenta mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

É o relatório necessário.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, por se tratar de alienação de bem imóvel, se faz indispensável destacar os critérios legais necessários para sua ocorrência, tanto em âmbito federal quanto estadual.

À vista disso, conforme dispõe o artigo 538 do Código Civil Brasileiro, a doação é um contrato civil onde uma pessoa, o doador, transfere o seu patrimônio de forma espontânea bens ou vantagens para outra pessoa, o donatário.

Já no âmbito da Administração Pública, ao contrário do particular, a doação de bens não se dá por mera liberalidade, tendo em vista que é necessário demonstrar o interesse público.

Outro ponto importante destacado pela ainda vigente Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é a forma de como a doação/alienação se dará, sendo necessário além do interesse público, a autorização legislativa e a avaliação prévia, veja-se:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Assim, basta a indicação do fundamento de dispensa de licitação para garantir a regularidade do procedimento.

Por outro lado, a respeito do tema, em esfera estadual temos a necessidade de atendimento da autorização, mediante ato do Governador ou conforme sua delegação. Tal requisito, encontra-se em destaque no artigo 42 da Lei estadual nº 5092, de 24 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a gestão patrimonial mobiliária e imobiliária, institui normas para alienação de bens públicos pertencentes ao Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.734, de 27 de abril de 2012, observe-se:

Art. 42. A alienação de bens imóveis do Estado seguirá as regras das legislações Federais sobre o tema, dependerá de autorização, **mediante ato do Governador do Estado ou conforme sua delegação**.

Com vistas a atender todos os parâmetros legais, com base, nas normas vigentes, os processos que versam sobre alienações de imóveis públicos de propriedade do Estado obrigatoriamente tramitarão pela Superintendência de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT e serão submetidos ao crivo da setorial específica da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RO. Isso é o que garante o parágrafo único do artigo 42, da Lei Estadual 5092, de 2021:

Parágrafo único. Os processos administrativos referentes às alienações de imóveis públicos de propriedade do Estado tramitarão, exclusivamente, perante a SEPAT, e serão submetidos à análise jurídica pela PGE/RO.

Replicando o estabelecido na Lei Federal nº 8.666, de 1993, especialmente, no artigo 17, a Lei local traz em seu artigo 43 a necessidade de satisfazer os requisitos da autorização legislativa e avaliação prévia.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 43. A alienação de bens imóveis da Administração Pública Estadual, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **depederá de autorização legislativa** para Órgãos da Administração Direta e Entidades Autárquicas, Fundacionais e Paraestatais, bem como de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, que será dispensada quando se tratar de:

[...]

II - doação, quando destinada a outro Órgão ou Entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de Governo, ressalvado o disposto nos incisos VI, VII e VIII;

Acerca da competência para realização da alienação de imóvel pertencente ao acervo patrimonial do Estado de Rondônia, o artigo 26 da Lei Estadual nº 5092, de 2021 estabelece que:

Art. À SEPAT, como órgão central de patrimônio, competirá a gerência e coordenação dos serviços necessários, a eficiente gestão dos bens imóveis do Estado, compreendendo as seguintes ações:

I - administração, aquisição, alienação, permuta, aforamento ou qualquer modalidade de exploração dos bens que constituem o patrimônio imobiliário de Rondônia;

[...]

IV - destinação, utilização, fiscalização e defesa dos bens imóveis estaduais.

Conclui-se, deste modo, que o rito para promover a alienação do imóvel pela SEPAT se deu da forma prevista nos atos normativos pertinentes.

III – VOTO

Portanto, diante das normas trazidas como fundamentação neste relatório, houve observância e cumprimento dos requisitos necessários, estando o Projeto de Lei que visa promover a alienação do imóvel pertencente ao Estado de Rondônia (Executivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Estadual), no Município de Ouro Preto do Oeste (Executivo Municipal) amparado pela legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, voto **FAVORÁVEL** ao regular andamento processual do Projeto de Lei n° 03/2023.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

DELEGADO CAMARGO

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 050/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, favorável ao Projeto de Lei n° 03/23 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 11/23. Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, localizado no Município de Ouro Preto do Oeste.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Delegado Camargo Alan Queiroz e Dr^a Taissa.

Plenário das Deliberações, 14 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Camargo
Relator